



## Solução de Divergência nº 98.016 - Cosit

**Data** 22 de outubro de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

**Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.538, de 21 de novembro de 2019.**

**Código NCM:** 8510.90.90

**Mercadoria:** Pente de plástico de uso exclusivo em aparelho aparador de barba e de outros pelos faciais, cuja função é manter a distância entre a parte cortante do aparelho e a pele do usuário, resultando no corte dos pelos no comprimento de 1 milímetro. O aparelho aparador a que se destina possui motor elétrico incorporado e mecanismo operante do tipo pente e contrapente.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI), RGI 6 e RGC-1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

A Solução de Consulta Cosit nº 98.538, de 21 de novembro de 2019, classificou a mercadoria identificada como *“Pente de plástico de uso exclusivo em aparelhos de barbear, com motor elétrico incorporado. O acessório mantém a distância entre a parte cortante do aparelho e a pele do usuário, resultando no corte dos pelos faciais no comprimento de 1 milímetro”*, no código 8510.90.19 da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

2. Tal mercadoria foi descrita pelo consulente com as seguintes características abaixo reproduzidas:

**(INFORMAÇÃO SIGILOSA)**

3. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.538, de 21 de novembro de 2019.

**Fundamentos****Identificação da Mercadoria:**

4. Trata-se de pente de plástico de uso exclusivo em aparelho aparador de barba e de outros pelos faciais, cuja função é manter a distância entre a parte cortante do aparelho e a pele do usuário, resultando no corte dos pelos no comprimento de 1 milímetro. O aparelho aparador a que se destina possui motor elétrico incorporado e mecanismo operante do tipo pente e contrapente.

**Classificação da Mercadoria:**

5. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. O produto em análise é parte de um aparelho para aparar a barba e outros pelos faciais, com motor elétrico incorporado, classificado na posição 85.10, que abrange os “Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado”. Por não ser excluído pelas Notas 1 da Seção XVI e do Capítulo 85, e por não ser enquadrado em uma posição específica, de acordo com a Nota 2 b) da Seção XVI, o produto classifica-se na mesma posição da máquina para a qual se destina, ou seja, na posição 85.10. As Nesh dessa posição esclarecem tal entendimento:

**PARTES**

**Ressalvadas** as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), classificam-se também aqui as partes dos aparelhos ou máquinas de barbear, das máquinas de cortar cabelo ou de tosquiar ou de aparelhos de depilar da presente posição. Entre estas partes, podem citar-se as cabeças, lâminas, navalhas, pentes e contrapentes.

8. A posição 85.10 apresenta as seguintes subposições:

<b>85.10</b>	<b><i>Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.</i></b>
8510.10.00	<i>Aparelhos ou máquinas de barbear</i>
8510.20.00	<i>Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar</i>
8510.30.00	<i>Aparelhos de depilar</i>
8510.90	<i>Partes</i>

9. Por ser uma parte de aparelhos dessa posição, a mercadoria classifica-se na subposição 8510.90, que se subdivide, em nível regional, nos seguintes itens:

8510.90	<i>Partes</i>
8510.90.1	<i>De aparelhos ou máquinas de barbear</i>
8510.90.20	<i>Pentes e contrapentes para máquinas de tosquiar</i>
8510.90.90	<i>Outras</i>

10. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

11. A classificação em nível de item no caso em análise é determinada pelo tipo de aparelho a que a parte se destina. A solução de consulta ora reformada entendeu que o produto era parte de um aparelho ou máquina de barbear, nos termos do texto da subposição 8510.10.00 do Sistema Harmonizado (SH).

12. Entretanto, as Nesh são elementos subsidiários fundamentais para interpretar o texto do SH e, para fins de classificação fiscal, devem ser entendidos como aparelhos de barbear os equipamentos que satisfaçam as características descritas nas Nesh da referida posição, não podendo preponderar o nome comercial do produto.

13. Em reexame de seu funcionamento, verificou-se que o aparelho completo, por não possuir as características de mecanismos operantes de aparelhos ou máquinas de barbear descritos nas Nesh, onde sua *“parte operante é formada por lâminas ou navalhas animadas de um movimento rotativo ou de vaivém, dispostas num elemento fixo, pente ou placa crivada de orifícios”*, não pode ser considerado um barbeador para fins de classificação. Seu mecanismo operante é um sistema de pente e contrapente, típico das

máquinas de cortar cabelo ou de tosquiador, onde os pelos se introduzem entre os dentes do pente e do contrapente e então ficam em contato com a parte cortante das lâminas.

14. Desta forma, por ser parte de uma máquina de cortar o cabelo, o pente deve ser classificado no item residual 8510.90.90, que não apresenta desdobramentos em subitens, restando ser este, portanto, seu código NCM de classificação.

## Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 85.10), RGI 6 (texto da subposição 8510.90) e RGC-1 (texto do item 8510.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 8510.90.90**.

## Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.705, de 13 de abril de 2017, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de abril de 2020, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Cosit n.º 98.538, de 21 de novembro de 2019, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**NEY CÂMARA DE CASTRO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*Assinado digitalmente*

**CLÁUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO**

Auditadora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê